



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 697 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/2013
PROCESSO Nº 1/1212/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201002843
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: PONTO MIX-BARRETO & LOPES COMÉRCIO VAREJISTA DE
ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE: JOÃO AURÍCIO DE LAVOR
MATRÍCULA: 103.644-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS E INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. Auto de Infração parcial procedente. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos por não guardarem congruência as informações relativas a natureza da operação e os CFOP's indicados, bem como, por conter uma discriminação que não permite a perfeita identificação das mercadorias. Decisão amparada nos artigos 131, inciso I e III da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. N.FS. 005/006 DEST.: 06.675975-5. TORNADAS INIDONEAS P/DECLARACOES INEXATAS, INCORRECOES: NAT. DA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

OPERACAO E C.F.O.P. (DIVERGENTES E INCABIVEIS);
VALORES DOS PRODUTOS (AQUEM DOS CONSTANTES
EM ETIQUETAS); DISCRIMINACAO PROD (INCOMPLETA E
DIVERGENTE). VER INF. COMPLEMENTARES E
COMPARAR C.G.M. C/ N.FS.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 59.457,14
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.107,71
Multa (30%)	R\$ 17.842,54
Total a Pagar	R\$ 27.950,25

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, incisos III e II, alínea "c", 131, incisos I e III, todos do Decreto nº 24.569/97, bem como Ajuste SINIEF 07/01. Aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo: o Auto de Infração nº 2010.02843-2 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 e 04); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 089/2010 (fls. 05); Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 53/2010 (fls. 06); cópias das Notas Fiscais (fls. 07 e 08); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 280654 (fls. 09); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 14 a 19).

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da promoção de uma correção no cálculo matemático da penalidade apontada pela fiscalização (fls. 23 a 28). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 227/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PONTO MIX-BARRETO & LOPES COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (por força das divergências entre a natureza da operação e dos CFOP's)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a empresa autuada emitira documentos fiscais com declarações inexatas, incompatíveis com o negócio e que não permitem a perfeita identificação da operação.

É de se esclarecer, inicialmente, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **quaestio juris**.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não permitam o perfeito conhecimento da natureza das operações ou que contenham declarações inexatas ou incompatíveis com o negócio jurídico. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não ensejam a demonstração inequívoca do negócio jurídico albergado, é este o comando extraído do artigo 131, inciso I e III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).” (Grifos acrescentados)

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da utilização de documentos fiscais que não dão ensejo a exata compreensão da operação que visa acobertar, como esclarece o agente do fisco às fls. 03 e 04 dos autos:

“A autuação fundamentou-se após conferência física e posterior conclusão que a autuada deveria ser enquadrada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art 131 caput, 131 "I" e "III", tendo em vista que os documentos em tela apresentavam várias incorreções adiante esclarecidas:

1. NATUREZA DA OPERAÇÃO E C.F.O.P. (DIVERGENTES E INDEVIDOS)

...

2. VALORES DESTACADOS EM DOC. FISCAL (AQUÉM DO VALOR REAL)

...

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS (INCOMPLETA E DIVERGENTE)"

No presente processo, o ponto nevrálgico da demanda é delimitar as circunstâncias de fato que envolvem a operação, ou seja, se os documentos fiscais que acobertam o negócio são dotados de informações congruentes e que possibilitem a sua perfeita identificação.

No caso dos autos, o entendimento manifestado pelo julgador singular e repisado pela consultora, é que as operações descritas e os CFOP's indicados nos documentos fiscais são incongruentes entre si, fato que indica a presença de declarações inexatas nas Notas Fiscais.

Ademais, o agente fiscal indica como móvel da acusação outra conduta que é de não promover a perfeita identificação das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais, por força das declarações incompletas ou divergentes dos produtos, consoante as informações detalhadas no Certificado de Guarda de Mercadoria. Tal fato, indica a existência de omissão de informações que permitam delimitar de forma precisa as mercadorias comercializadas.

Assim, a materialização da inidoneidade decorre da existência de condutas que maculam os documentos fiscais e os tornam incompatíveis para acobertar as operações denunciadas, por se tratar de documentos fiscais que não detenham informações incongruentes ou inexatas (natureza da operação x CFOP) e que não permitam a perfeita identificação do negócio jurídico (discriminação incompleta e divergente das mercadorias).

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, nos termos do lançamento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ratifica-se, por fim, a correção matemática dos cálculos formalizada pela instância singular para promover a perfeita consignação da penalidade para a fixada no patamar de 30% do valor da operação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela instância singular e declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, consoante com as razões já expostas, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 59.457,14
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.107,71
Multa (30%)	R\$ 17.837,14
Total a Pagar	R\$ 27.944,85






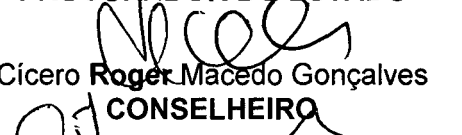
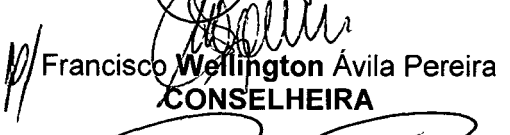





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PONTO MIX-BARRETO & LOPES COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.

 Valter Barbalho Lima PRÉSIDENTE	 Ubiratan Erreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO
 Lúcia de Fátima Galou de Araújo CONSELHEIRA	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRA	 João Rafael de Farias Furtado Nóbrega CONSELHEIRO
 Rafael Gonçalves Zidan CONSELHEIRO	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO